



Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo EM REGIME DE URGÊNCIA, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 7.320 de 11 de julho de 2011, que estabelece regramento referente a eleição direta para Equipes Diretivas das Escolas Municipais e dá outras providências.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessoa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Protocolado em: PL - 108/2022 16/08/2022 16:30	DISPONIBILIZADO EM: 16/Agosto/2022	Comissões: CCJL, CECTICDL 16/08/2022
---	---------------------------------------	---

## **REGIME DE URGÊNCIA**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, visando alterar dispositivo da Lei nº 7.320 de 11 de julho de 2011, que estabelece regramento referente a eleição direta para Equipes Diretivas das Escolas Municipais e dá outras providências.

O Plano Nacional de Educação 2014/2024 (Lei Federal nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 7.947/2015 em sua meta 19 – Gestão democrática, ratificam a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho (...).

A Lei do novo FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020) e, mais recentemente, a Resolução MEC/SEB Nº 1, de 27 de julho de 2022, que “*Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023*”, dispõe que os entes federados devem, até 15 de setembro de 2022, demonstrar o cumprimento das condicionalidades da Lei Federal nº 14.113/20.

O volume de recursos estimados a serem distribuídos pela complementação VAAR, a partir de 2023 – 0,75%, sendo gradativo até 2026, chegando a 2,50%, representando R\$ 1,6 bilhão podendo chegar a R\$ 2,5 bilhão conforme cálculos estimados pela UNDIME Nacional.

Nesse sentido, é necessário que o Município de Caxias do Sul regulamente a condicionalidade prevista no inciso I, do § 1º, do art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, que dispõe:



---

“ Art. 14. *A complementação – VAAR ( Valor Aluno Ano Resultado) será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei. § 1 As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão: I – provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;*”

As demais condicionalidades previstas na Res. MEC/SEB 01/22 já foram atendidas pelo Município, quais sejam:

- Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020: Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 - **Lei Estadual nº 15.766/2021, e**  
- Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino , - **Res. CME nº 42, de 22 de julho de 2019. Homologada e Publicada no Jornal do Município em 31/07/2019, pág. 11, Jornal nº 1204, já inserida na Plataforma CAED/MEC.**

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 16 de agosto de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



## **PROJETO DE LEI nº 108/2022**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera dispositivo da Lei nº 7.320 de 11 de julho de 2011, que estabelece regramento referente a eleição direta para Equipes Diretivas das Escolas Municipais e dá outras providências.**

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei nº 7.320, de 11 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º São requisitos para a candidatura à função de Diretor ou Vice-Diretor:  
(NR)

I - deter o cargo de professor;(NR)

II - ser efetivo e estável no serviço público municipal;(NR)

III - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe ou em função de magistério, de acordo com o § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; (NR)

IV - estar isento, nos últimos 5 (cinco) anos, das penalidades previstas no art. 253 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991;(NR)

V - em caso de reeleição, apresentar quitação, fornecida pelo setor financeiro da Secretaria Municipal da Educação, das prestações de contas das verbas públicas recebidas durante o exercício do cargo de gestor;(NR)

VI - integrar o quadro de pessoal da escola onde deseja concorrer;(NR)

VII - possuir Curso de Gestão Escolar e/ou participar do curso para pré-candidatos a equipes diretivas, ambos oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação;(NR)

VIII - concordar, por escrito, com a sua candidatura; e(NR)

IX - apresentar à Comissão Eleitoral Central, por escrito, no ato da inscrição, aprovação em avaliação de mérito e desempenho, curriculum vitae, proposta pedagógica e plano de metas, para o triênio, do trabalho que a chapa pretende executar, em consonância com o regimento e a proposta pedagógica da Escola onde é candidato. (NR)



§ 1º Excepcionalmente, não havendo candidato na escola, observados os requisitos constantes neste artigo, poderão concorrer à função de Diretor ou Vice-Diretor professores municipais em exercício em outras unidades escolares ou junto a órgãos da rede municipal de ensino.(NR)

§ 2º Será permitida a reeleição somente para um período consecutivo, desde que o primeiro mandato do candidato à reeleição não tenha tido como objetivo complementar mandato de outrem por decorrência de vacância prevista no art. 16 da presente Lei.(NR)

§ 3º Os critérios de mérito e desempenho serão elaborados por comissão paritária formada por representantes do Poder Executivo Municipal, dos Conselhos Escolares, do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Sindicato dos Servidores Municipais. (AC)

§ 4º O exame de certificação para avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho será regulamentado por decreto.(AC)”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**